



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13028.000053/2003-15
Recurso nº 134.822 Voluntário
Matéria PIS. SEMESTRALIDADE
Acórdão nº 292-00.026
Sessão de 20 de novembro de 2008
Recorrente SUPERMERCADO SORRISO LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SEMESTRALIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Embora a jurisprudência administrativa tenha se firmado no sentido de não aplicar a correção monetária sobre a base de cálculo do sexto mês anterior (Súmula nº 11 do 2º CC), quando em relação ao contribuinte existe decisão judicial específica, determinando a aplicação da correção monetária, deve prevalecer a determinação judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação de valores relativos ao Programa de Integração Social-PIS no valor de R\$ 20.093,10 – compensação com valores devidos de PIS referentes a períodos de apuração entre 10/2002 e 01/2004 –, essa amparada em pagamentos indevidos e decisão judicial – Mandado de Segurança nº 1999.71.04.006057-3, impetrado em 17/12/1999 junto à 2ª Vara Federal de Passo Fundo (RS) – fl. 01.

À Declaração de Compensação, que foi protocolada em 28/03/2003, a contribuinte junta:

- 1. à fl. 02 – demonstrativo Créditos Decorrentes de Decisão Judicial;*
- 2. às fls. 03/06 – cópia de Contrato Social e Alteração Contratual;*
- 3. às fls. 07/08 – planilha e demonstrativo de valores;*
- 4. à fl. 09 – cópia de extrato de movimentação processual no Poder Judiciário;*
- 5. às fls. 10/38 – cópia parcial de medida judicial;*
- 6. às fls. 39/65 – cópias de documentos de arrecadação.*

A repartição de origem anexou, então, extrato contendo informações cadastrais e fiscais, despachando à fl. 68.

Posteriormente foram anexados:

- a) às fls. 69/70 – nova Declaração de Compensação e extrato COMPROT;*
- b) às fls. 71/97 – Declarações de Compensação-Eletrônica (PER/DCOMP 1.0, 1.1 e 1.2);*
- c) às fls. 98/104 – cópias de DCTFs;*
- d) à fl. 105 – extrato do Sistema SINCOR.*

Houve despacho à fl. 106.

Posteriormente foram anexadas a Certidão emitida pelo TRF 4ªR (fl. 107), a Papeleta de Comprovação de Recolhimentos e extratos do Sistema SINCOR (fls. 108/111), tendo havido, ainda, anexação de cópias de DIRPJ às fls. 114/128.

Às fls. 129/130 e 132/134 foram anexadas planilhas e demonstrativos de valores, bem como extratos relativos às DCTFs (Sistema Gerencial – Extrato do Declarante – Débito – Versão 4.1).

Às fls. 136/140 está anexado o Despacho Decisório DRF/PFO/Saort, de 28/09/2004, onde o Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS) não reconhece crédito à empresa, não homologando as compensações indicadas nas DCOMPs, determinando a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados.

A empresa foi cientificada em 18/10/2004, conforme AR de fl.142.

Não conformada com aquele despacho, apresenta a contribuinte em 28/10/2004 – fls. 143/149 – sua manifestação contrária, onde, em síntese, aponta os seguintes argumentos:

- o presente processo trata de pedido de homologação de compensações de créditos de PIS, eis que a empresa é credora da União, conforme determinação exarada na decisão judicial do processo nº 1999.71.04.006057-3, que teve tramitação na Justiça Federal de Passo Fundo (RS);
- a autoridade fazendária entendeu que a empresa não possuía qualquer crédito, em que pese as decisões judiciais favoráveis, entendimento esse com o qual a empresa não concorda;
- ajuizou em 17/12/1999 demanda buscando a devolução dos valores pagos indevidamente em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, esses referentes ao PIS, sendo que a decisão que lhe assegurou o direito à compensação transitou em julgado em 23/10/2000;
- procedeu ao cálculo dos valores a que tinha direito, tal qual determinado naquela decisão, tendo realizado compensações com débitos de PIS para períodos entre 10/2002 e 2004, informando na declaração de compensação que apresentou;
- seu direito na constituição e aproveitamento do crédito tributário foi, desde o princípio, conduzido por mandamento judicial, que lhe oportunizou a compensação contábil, sendo que a sentença proferida reconheceu o pagamento de valores indevidos – guias acostadas ao processo judicial, a partir das quais foi verificado o quantum pago impropriamente;
- traça breve histórico legislativo do PIS, referindo a decisões judiciais;
- a empresa, de posse de uma decisão judicial que lhe concede o direito ao crédito, não encontrou no órgão administrativo um instrumento que lhe permitisse verificar com antecedência o montante a ser utilizado, sendo obrigada, por sua conta e risco, a efetuar a compensação dos valores que entende ter direito;
- a autoridade fiscal não aceitou tal procedimento, tendo autuado a empresa;

• a questão nodal de sua manifestação está centrada nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, observando-se que, pelas planilhas que acostou, o crédito apurado na declaração de compensação que apresentada está correto;

• não há razões para a não homologação da compensação pleiteada, uma vez que feita totalmente de acordo com a lei vigente ao seu tempo, bem como de acordo com todas as decisões judiciais que lhe foram favoráveis;

• ressalta que em momento algum agiu com dolo ou má-fé e renova o pedido de análise e homologação das compensações realizadas, eis que o procedimento que adotou está plenamente de acordo com os mandamento processuais, bem como com as normas legais vigentes à sua época;

• ao que expôs, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pedido, requer seja acolhida a manifestação de inconformidade, para o fim de homologar as compensações que realizou.

Junto à manifestação de inconformidade a contribuinte anexou cópia da Alteração Contratual nº 03 – fls. 150/151.

A ARF de origem informou à fl. 152, tendo a DRF/Passo Fundo (RS) despachado à fl. 153.”

Em primeira instância, foi mantida a recusa ao pedido da contribuinte, por meio do Acórdão nº 5.170, de 13 de janeiro de 2006, da DRJ em Santa Maria - RS.

A contribuinte interpôs então recurso voluntário, reiterando os mesmos fundamentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

Os argumentos apresentados pela contribuinte em seu recurso voluntário não infirmam o entendimento contido no despacho decisório e no acórdão proferido pela DRJ em Santa Maria - RS.

As referidas decisões administrativas cuidaram de esclarecer que em relação à contribuinte houve o trânsito em julgado de decisão judicial, na qual se determina expressamente a aplicação da correção monetária sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS, na vigência da Lei Complementar nº 70/91.

Ou seja, existe decisão judicial determinando que, em relação à contribuinte, deve ser aplicada a correção monetária sobre o faturamento do sexto mês anterior.



Por isso, embora a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes tenha se firmado no sentido de não aplicar a correção monetária sobre a base de cálculo do sexto mês anterior (Súmula nº 11 do 2º CC), tendo em vista que neste caso concreto existe decisão judicial determinando a aplicação da correção monetária em relação ao contribuinte, deve prevalecer o comando da decisão judicial transitada em julgado.

Também tem de ser negado o pedido de afastamento dos juros de mora e da multa de ofício.

A aplicação dos referidos acréscimos não depende da caracterização de má-fé na conduta do contribuinte.

Os juros de mora são aplicados pela simples razão de ter sido extrapolado o prazo de vencimento para o recolhimento do tributo, tendo a finalidade de recompor para a data atual os valores devidos, remunerando-os tal se tivessem sido recolhidos aos cofres públicos na data própria.

A multa de ofício é aplicada em razão da inércia da contribuinte em promover o lançamento por homologação, que lhe era exigido por lei, e que implicou necessidade de exigência do tributo por meio de lançamento de ofício.

Foi justamente pela ausência de má-fé da contribuinte que foi aplicada a multa mínima de 75%, pois se fosse caracterizada a existência de intuito de fraude ou dolo, seria aplicada a multa de 150%, nos termos dos incisos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1998.

Tanto os juros de mora como a multa de ofício, como visto, decorrem da aplicação do disposto em lei, sendo que a inexistência de má-fé pela contribuinte não constitui elemento condicionante de sua aplicação, nem causa de exclusão de tais acréscimos legais.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.


IVAN ALLEGRETTI